

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE.

AÇÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-003/2018-IPR

DATA: 27/07/2018 - 09:00 Hs.

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL PERMANENTE E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO, DE RESPONSABILIDADE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MORADA NOVA.

PARTES: A.N.B.BASTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ME.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE.

Eu, ARNALDO NOGUEIRA BRITO BASTOS, brasileiro, portador da cédula de identidade sob nº 2003002237461 e CPF: 433.665.203-10, representante da empresa **A.N.B.BASTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ME**, empresa privada, localizada a Rua Álvaro Fernandes, 838-A, Bairro de Montese, na Cidade de Fortaleza, Capital do estado do Ceará, inscrita no CNPJ. Sob nº 63.496.079/0001-03, venho por meio da presente, **IMPUGNAR** o presente edital de “Pregão Presencial nº **PP-003/2018-IPR**”, processo a se realizar na data de 27/07/2018, as 09:00 hs, nos termos do item “7” do edital, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

A.N.B.BASTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ME.

Rua Dr. Álvaro Fernandes, 838-A - Montese - Fortaleza/CE - CEP. 60.420-570
CNPJ. 63.496.079/0001-03 IE.06.699.354-7 Email: anbbastos@hotmail.com
Tel: (85) 3023.7202 / 99950.2528 / 98122.5956

ARNALDO NOGUEIRA BRITO BASTOS
CPF: 433.665.203-10
27/07/2018

PRELIMINAR

A presente impugnação ao edital tem fundamento: **Na lei das licitações, lei 8.666/93:**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso

Bem como no Decreto nº 5.450/2000

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

E no Decreto nº 3.555/2000 - Regulamento do Pregão,

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

E assim, com amparo no instrumento convocatório, principalmente em seu item 16.2 que possibilita impugnar, com fulcro nas leis e decretos supracitados, como também em compêndio com toda a legislação conexas, manifesta-se a licitante, **tempestivamente**, para propor **impugnação** ao que se segue:

Vale salientar, igualmente, que a impugnação proposta se debruçará sobre um ponto específico assentado no Edital, os quais de maneira clara e objetiva terão sua legalidade questionada, uma vez destoante de toda legislação jurídico-administrativa nacional, que são:

A.N.B.BASTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ME.

Rua Dr. Álvaro Fernandes, 838-A - Montese - Fortaleza/CE - CEP. 60.420-570
CNPJ. 63.496.079/0001-03 IE.06.699.354-7 Email: anbbastos@hotmail.com
Tel: (85) 3023.7202 / 99950.2528 / 98122.5956

Impugnada em 14/05/2014
Pelo Sr. João Carlos Bastos
CPF: 027.111.111-11

DOS FATOS

O Edital em questão em alguns pontos trata a respeito da apresentação de cópia autenticada nos documentos, não fazendo inicialmente nenhuma negativa à apresentação de documentos autenticados por meio digital, como, por exemplo, no Parágrafo Primeiro, na alínea E, no item 7 do edital.

Todavia, neste item 7, alínea “E”, parágrafo primeiro, está disposto que não será aceita a autenticação por meio eletrônico (Autenticação Digital), justificando-se tal negativa no Provimento nº 08/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, “**a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; e de que (b) a exigência de apresentação de Certidão Simplificada e Específica da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art. 30, da mesma Lei**”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.784/2016 – 1ª Câmara).

Ocorre que a Autenticação Digital (ou Autenticação Eletrônica) é uma forma de autenticação realizada por cartório de notas, plenamente aceita por todo o ordenamento jurídico, inclusive com respaldo legal no Provimento nº 08/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará equivocadamente utilizado no Edital para fins de negativa da mesma; conforme restará plenamente comprovado.

DO DIREITO

Inicialmente, é necessário colacionar o que diz a Carta Magna a respeito dos serviços notariais e sua forma de atuação:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

[...]

(Grifo nosso)

Dessa forma, verifica-se que a Constituição Federal delega à Lei a regulamentação da atividade dos notários e registradores, legislando muito pouco acerca do tema.

A regulamentação da atividade de notário foi feita pela Lei 8.935/94 que estabelece diversas regras e responsabilidades à atividade de tabelião. Tratando a respeito dessa Lei, destaca-se inicialmente os seguintes artigos que tratam acerca da natureza e atribuição dos serviços notariais:

A.N.B.BASTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ME.

Rua Dr. Álvaro Fernandes, 838-A - Montese - Fortaleza/CE - CEP. 60.420-570

CNPJ. 63.496.079/0001-03 IE.06.699.354-7 Email: anbbastos@hotmail.com

Tel: (85) 3023.7202 / 99950.2528 / 98122.5956

Analise e Assinatura
Moraes Nova - 08
10/07/2016 14:23:29

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

[...]

Art. 7º Aos tabeliões de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - **autenticar cópias.**

(grifo nosso)

Portanto, verifica-se que os serviços notariais são realizados por um profissional que detém a fé pública e tem como princípio, assegurar a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Assim, ao autenticar uma cópia de um documento, o tabelião de notas confere à cópia a fé pública de que esse documento confere com o documento que lhe foi apresentado para autenticação.

A autenticação da cópia de um documento faz, portanto, prova de que, na data e hora em que praticado o ato de autenticação, existia um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada.

Nesse sentido, é importante notar que a Lei não obriga o tabelião de notas a fazer uma análise prévia do conteúdo de qualquer documento para poder autenticar uma cópia do mesmo. Por essa razão, a autenticação da cópia de um documento não faz prova da veracidade de seu conteúdo, apenas de que a cópia confere com o documento apresentado.

Ademais, ainda analisando a lei supracitada, constata-se que os notários têm liberdade em para exercer suas atribuições, podendo, inclusive, adotar sistemas de computação e outros meios de reprodução para praticar os atos, vejamos:

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

[...]

Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.

Cumpra destacar o que trata o artigo 8º, da mesma Lei em questão, segundo o qual cabe ao usuário escolher livremente qual o tabelião de notas que irá utilizar, independentemente do domicílio das partes ou do lugar no qual será realizado determinado negócio, vejamos:

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

A.N.B.BASTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ME.

Rua Dr. Álvaro Fernandes, 838-A - Montese - Fortaleza/CE - CEP. 60.420-570

CNPJ. 63.496.079/0001-03 IE.06.699.354-7 Email: anbbastos@hotmail.com

Tel: (85) 3023.7202 / 99950.2528 / 98122.5956

Comissão de Licitação
Fl. 257
Moradia Nova - RR
A.N.B. Bastos
Notário Público
CNPJ 63.496.079/0001-03

Constata-se, então, que cabe ao usuário escolher qual o cartório no qual deseja realizar a autenticação de cópias de seus documentos, independentemente do local em que tenha seu domicílio, ou, ainda, do local no qual utilizará as cópias autenticadas.

Uma vez que já se encontra definida a função notarial e atribuições de um notário, da qual se destacou a autenticação de documentos, passa-se agora a tratar dos documentos digitais.

Como é sabido, a partir do advento do computador pessoal e sua popularização, na década de 1980, as pessoas passaram a produzir documentos, já sob a forma digital, em suas próprias residências, podendo replicá-los infinitas vezes, tanto em papel, quanto em mídias eletrônicas (disquete, pen-drive, CD-ROM, etc).

A massificação do acesso à Internet, a partir da década de 1990, permitiu que esses documentos, criados digitalmente, passassem a circular também de forma eletrônica, para todos os lugares do planeta.

Em face desse avanço tecnológico, que alterou substancialmente não apenas a forma pela qual os documentos são produzidos, mas, sobretudo, o meio pelo qual eles circulam, o legislador foi obrigado a atualizar o arcabouço legal de forma a adequar-se a essa nova realidade. Como será demonstrado a seguir, aos poucos, o nosso ordenamento jurídico passou a tratar e regular a utilização dos chamados “documentos eletrônicos”.

Em 2001, por meio da Medida Provisória 2.200, foi criada a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, com o objetivo de “garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras”.

Dessa forma, percebe-se que um documento que utiliza a certificação digital possui autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica através de certificados digitais. Mais importante notar que, apesar de sua relevância, a própria MP admite que a autoria e a integridade de documentos eletrônicos podem ser comprovados de outras formas, além da utilização dos certificados digitais da ICP-Brasil, *in verbis*:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

(destacamos)

A.N.B.BASTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ME.

Rua Dr. Álvaro Fernandes, 838-A - Montese - Fortaleza/CE - CEP. 60.420-570
CNPJ. 63.496.079/0001-03 IE.06.699.354-7 Email: anbbastos@hotmail.com
Tel: (85) 3023.7202 / 99950.2528 / 98122.5956



Comissão de Licitação
Prestação de Serviços
de Manutenção e Reparo de Equipamentos
de Informática

Em 2002, foi a vez de o novo Código Civil tratar sobre essa matéria, tendo o mesmo atribuído às reproduções eletrônicas de fatos e coisas uma presunção *juris tantum, in verbis*:

Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.” (destacamos)

O novo Código de Processo Civil, por sua vez, além de autorizar a utilização judicial de documentos “validados por meio eletrônico”, é **expresso ao dizer que notários e registradores também poderão praticar atos por meio eletrônico, in verbis:**

Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.
(destacamos)

Vale ressaltar que, de acordo com o parágrafo destacado acima, não somente o art. 193 do NCPC aplica-se aos atos praticados pelos notários, mas todos aqueles da Seção II, do Capítulo I, Título I, Livro IV, da lei, que compreende os artigos 193 à 199, intitulada “Da Prática Eletrônica de Atos Processuais” (destacamos).

Assim, não restam dúvidas de que o nosso ordenamento jurídico reconhece e admite a possibilidade de documentos serem produzidos sob a forma digital e, posteriormente, serem transmitidos eletronicamente.

Portanto, fica evidente que os documentos públicos ou particulares, além das garantias acima citadas, possuem presunção de veracidade.

Até aqui tratamos apenas a respeito de **Leis FEDERAIS, as quais as Leis Estaduais, Municipais, Decretos, Portarias e EDITAIS devem observar, não podendo contrariar o que nelas se encontra estabelecido.**

Com relação ao Estado do Ceará, ao analisar-se o **supracitado Provimento nº08/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, utilizado para negar a utilização da autenticação digital,** está disposto no parágrafo único, de seu artigo 343, que podem ser autenticadas cópias digitais de documentos físicos através de certificado digital, vejamos:

Art. 343 - Os atos notariais, com exceção do Testamento Público, poderão ser lavrados e arquivados em meio digital seguro, podendo inclusive ser assinados pelos notários, auxiliares ou partes interessadas de forma digital com uso de certificado digital emitido de acordo com as normas legais em vigor.

Parágrafo único. Os Tabeliães poderão autenticar cópias digitais de documentos físicos originais com uso de certificado digital emitido de acordo com a legislação própria em vigor.

(grifo nosso)

Diante do exposto, verifica-se que é um serviço notarial a autenticação digital, que deve ser feita por um tabelião de notas ou outra pessoa por ele designada, tendo aquele independência no

A.N.B.BASTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ME.

Rua Dr. Álvaro Fernandes, 838-A - Montese - Fortaleza/CE - CEP. 60.420-570

CNPJ. 63.496.079/0001-03 IE.06.699.354-7 Email: anbbastos@hotmail.com

Tel: (85) 3023.7202 / 99950.2528 / 98122.5956

Art. 343 - Os atos notariais, com exceção do Testamento Público, poderão ser lavrados e arquivados em meio digital seguro, podendo inclusive ser assinados pelos notários, auxiliares ou partes interessadas de forma digital com uso de certificado digital emitido de acordo com as normas legais em vigor.

exercício de suas atribuições podendo adotar os meios que lhe forem mais conveniente, sendo plenamente aceita a utilização da tecnologia da autenticação digital, que torna o documento autêntico, íntegro e com validade jurídica. **Bem como, de forma CLARA e EXPRESSA, o Provimento nº08/2014 autoriza os Tabeliães a autenticar cópias digitais de documentos com uso de certificado digital, sendo esse o procedimento da Autenticação Digital.**

Por fim, quanto a questão da competência de legislar acerca de registros públicos, vale a pena destacar que a Constituição Federal, em seu Art. 22, inciso XXV, determina que a competência para legislar sobre registros públicos é **privativa da União**, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]
XXV - registros públicos;

Assim sendo, não cabe aos estados ou municípios, seja através de Leis, Portarias, Editais ou qualquer outro tipo de documento, instituir normas que digam respeito a Registros Públicos, tampouco contrariar normas Federais que claramente autorizam sua utilização. Não sendo, portanto, juridicamente legal que um edital venha de alguma forma a não aceitar a autenticação digital, criando uma norma contrária à legislação federal e ao Provimento da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Órgão responsável pela fiscalização dos cartórios no âmbito de nosso estado.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que seja reconhecida a supracitada ilegalidade e, em consequência, que seja emitido edital retificador passando a aceitar a Autenticação Digital, ante a sua legalidade, que não seja mais exigido as certidões simplificada e específica, sob pena de impugnação judicial do certame.

Ante o exposto,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 20 de Julho de 2018.

A.N.B.BASTOS COMERCIO E SERVIÇOS ME.
CNPJ. 63.496.079/0001-03
ARNALDO NOGUEIRA BRITO BASTOS
PROPRIETÁRIO
CPF. 433.665.203-10

A.N.B.BASTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ME.

Rua Dr. Álvaro Fernandes, 838-A - Montese - Fortaleza/CE - CEP. 60.420-570
CNPJ. 63.496.079/0001-03 IE.06.699.354-7 Email: anbbastos@hotmail.com
Tel: (85) 3023.7202 / 99950.2528 / 98122.5956

Comissão de Licitação
FL. 260
A.N.B. BASTOS
PROPRIETÁRIO